



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.002425/2008-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.630 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LISANDRA BEATRIZ MARAN PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
**Exercício: 2005**

**DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS ESSENCIAIS**

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal.

***Recurso Voluntário Provido Parcialmente***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 17.000,00.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 74/89) interposto em 27 de outubro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) (fls. 52/54), do qual a Recorrente teve ciência em 01 de outubro de 2010 (fls.59), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 06/08, lavrado em 30 de junho de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Por outro lado, mantêm-se as glosas das despesas médicas para as quais o contribuinte não apresenta documentos que supram as falhas apontadas pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 74/89), aonde apensou declarações das profissionais ROSIENE MANHÃES RANGEL e BÁRBARA GOMES FONSECA DÓRIA, CPF's nºs 039.392.997-31 e 037709817-58, respectivamente, nada impugnando quanto a despesa odontológica do profissional Cláudio Serôdio Garcia Paes.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou a declaração de ajuste de ajuste do exercício de 2005, com irregularidades, e foi autuada sofrendo glosas relativas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve a glosa relativa às referidas despesa, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...).

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...).

*§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:*

(...).

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário a declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Sobre a questão vejam-se as ementas dos seguintes acórdãos exarados por este Conselho:

**Acórdão nº : 102-48789**

*DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS ESSENCIAIS - Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal.*

**Acórdão nº : 106-16.890**

*DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS - FISCALIZAÇÃO NÃO LOGROU INFORMAR A HIGIDEZ DOS RECIBOS - CABIMENTO DA DEDUÇÃO - O único óbice aventado pela fiscalização para rejeitar os recibos das despesas médicas foi a ausência do número de inscrição do profissional emitente no seu órgão de classe. Na via recursal, o recorrente trouxe recibo emitido em ano precedente com o número de inscrição referido. Superado o óbice, é de se deferir a dedução das despesas médicas na declaração de renda do recorrente.*

Resta agora demonstrar o efetivo atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação aplicável, onde, no quadro abaixo, sintetiza-se os dados constantes nos recibos e declarações apresentados pela Recorrente:

BENEFICIÁRIO do RENDIMENTO	CONSELHO/ Nº	Valor	Natureza da Prestação	Nome da paciente	Nome de Quem Pagou	CPF de quem Recebeu pelo tratamento
----------------------------	--------------	-------	-----------------------	------------------	--------------------	-------------------------------------

Processo nº 10725.002425/2008-05  
Acórdão n.º 2101-001.630

S2-C1T1  
Fl. 3

Rosiene Manhães Rangel	CRP/23076	7.000,00	Psicológico e Sexologia	Lisandra Beatriz Maran Pereira	Lisandra Beatriz Maran Pereira	039.392.997-31
Bárbara Gomes Fonseca Dória	CREFITO/61768	10.000,00	Fisioterapia	Lisandra Beatriz Maran Pereira	Lisandra Beatriz Maran Pereira	037.709.817-58
<b>TOTAL</b>		<b>17.000,00</b>				

Assim, a contribuinte carrou aos autos os documentos comprobatórios (Recibos e Declarações) capazes de preencherem os requisitos necessários ao acolhimento pleiteado, não havendo, portanto, óbice à dedução.

Diante do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 17.000,00.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa –

Relator